



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001506-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37212

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001506-86.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SANTANDER

LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUÇÃO FISCAL – Cobrança de IPVA – Ilegitimidade passiva da empresa arrendante – Baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador – Suficiência da baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Paulista contra r. decisão proferida pelo digno Juízo das Execuções Fiscais Estaduais da Capital (fls 284/285 dos autos originais) – em execução de IPVA ajuizada em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil – que, em essência, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada em relação as Certidões de Dívida Ativa nºs 1.221.241.145, 1.231.615.563, 1.237.896.616, 1.241.600.198, 1.243.994.159, 1.245.540.188, 1.245.586.885, 1.245.965.512, 1.248.129.106, 1.251.286.161, 1.261.166.974, 1.268.349.752 e 1.262.731.085.

Pedido de reforma assim sumariado: a) ineficácia da baixa de gravame para comprovar a alteração da propriedade; b) a comunicação de transferência da propriedade é exigência da Lei Estadual nº 13.296/08; b) é solidária a responsabilidade do arrendador e do arrendatário quanto ao pagamento do imposto incidente sobre o bem contratado na forma de *leasing* (fls 1/16).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 20/21).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 28).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Paulista em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para cobrança de débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Regularmente citada, a devedora apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi respondida pela Fazenda Estadual.

Sobreveio a r. decisão agora agravada, no seguinte sentido:

ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da executada com relação às CDA nº 1.221.241.145, 1.231.615.563, 1.237.896.616, 1.241.600.198, 1.243.994.159, 1.245.540.188, 1.245.586.885, 1.245.965.512, 1.248.129.106, 1.251.286.161, 1.261.166.974, 1.268.349.752 e 1.262.731.085 JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal com relação a tais CDA, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, agrava a Fazenda com os seguintes argumentos: a) ineficácia da baixa de gravame para comprovar a alteração da propriedade; b) a comunicação de transferência da propriedade é exigência da Lei Estadual nº 13.296/08; b) é solidária a responsabilidade do arrendador e do arrendatário quanto ao pagamento do imposto incidente sobre o bem contratado na forma de *leasing*.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será improvido.

É incontroverso que houve a comunicação da baixa dos gravames em data anterior aos fatos geradores dos débitos de IPVA.

naqueles casos reconhecidos pelo magistrado. Logo, não há como se atribuir à agravada a responsabilidade pelos referidos débitos tributários.

Além disso, não resta dúvida de que a instituição financeira providenciou a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames - SNG, e a ele o DETRAN/SP tem amplo acesso. Desta forma, considera-se comunicada a venda do bem e, conseqüentemente, não mais subsiste a responsabilidade solidária da instituição financeira.

Sobre o assunto, colhe-se desta Corte:

AÇÃO ANULATÓRIA – Veículo – IPVA – Contratos de alienação fiduciária finalizados – Baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames SNG – Acesso on line do DETRAN – Considerada realizada a comunicação nos termos do art. 134 do CTB e art. 34 da Lei nº 13.296/08 – Verba honorária mantida – Sentença de procedência – Recurso não provido (Apelação Cível nº 1054504-18.2016.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Reinaldo Miluzzi, j. 18/12/2017).

TRIBUTÁRIO – Débito de IPVA de exercícios anterior e posterior à baixa do gravame incidente sobre o veículo no Sistema Nacional de Gravames SNG, ao qual o órgão estadual de trânsito tem acesso on line – Ato que se equipara à comunicação de transferência do veículo – Ainda que assim não fosse, com o encerramento do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária em garantia, opera-se a transferência do domínio, e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária – Precedentes desta Casa – Recurso da ré não provido – Apelo das autoras provido (Apelação Cível nº 1047082-89.2016.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Coimbra Schmidt, j. 25/02/2019).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES – PAGAMENTO DO IPVA – ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE – NÃO CONFIGURAÇÃO. 1- Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: “No caso em apreço, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos referentes aos exercícios de 2009 e 2010, todavia, conforme se depreende do documento de fls. 59, o gravame que incidente sobre o veículo foi cancelado em 26.05.2008, no Sistema Nacional de Gravames. Como se sabe, o Sistema Nacional de Gravames, criado pela Portaria Detran nº 1.070/2001 e administrado pelo órgão estadual de trânsito, se constitui em base de dados pela qual as instituições financeiras, mediante autorização, devem efetuar, diretamente, a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienados no Estado. (...) Assim, tendo a agravante cumprido seu dever de comunicar a transferência definitiva da propriedade do veículo à adquirente, conforme determinado pelos artigos 30 e 34 da Lei 13.296/2008, não há se falar em legitimidade para responder pelos tributos cobrados pela Fazenda Pública”. 2- O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a obrigatoriedade de a parte alienante do veículo comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se aplica extensivamente ao pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade. 3- Recurso Especial não provido (REsp nº 1.696.397/SP, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/10/2017).

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator